



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO RELATIVA AO VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA ESPOSA DO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DÉBITO ALIMENTAR EXECUTADO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE DEVEDOR ERA CASADO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PENHORA DO VEÍCULO. CABIMENTO, NO CASO.

1. A questão relativa à impenhorabilidade do veículo é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição ou até de ofício. Além disso, considerando que foi constrita a meação do devedor sobre o bem adquirido pela esposa na constância do casamento, reservado o valor correspondente à meação desta, é parte legítima para apresentar impugnação.

2. Considerando que o débito alimentar é relativo aos anos de 2014 e 2015, época em que o cônjuge devedor era casado pelo regime de comunhão universal de bens (art. 1.667 do CCB), imperioso admitir-se que houve comunicação à sua esposa.

3. Além disso, observa-se que houve ardil em seu agir, uma vez que convolou as primeiras núpcias em 2011, pelo regime comunitário universal, divorciou-se em abril de 2016 e, meses depois,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

contraiu segundo matrimônio com a mesma esposa em julho de 2016, pelo regime da separação total de bens, com o que é cabível a penhora sobre o veículo questionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.I.C.

AGRAVANTE

..

L.I.C.

AGRAVANTE

..

D.C.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos a seguir transcritos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR E DES. LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS.**

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.I.C. e L.I.C.,
menores representados por sua mãe S.A.R., inconformados com a decisão
interlocutória que, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença
apresentado por D.C., determinou o levantamento da restrição relativa ao veículo
I/Hyundai IX 35, placas FGD 9297.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Após breve exposição dos fatos, alegam a ilegitimidade ativa do executado para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, pois se restringiu ao pedido de liberação da penhora do automóvel registrado em nome da sua esposa, sob o fundamento de que são casados pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, que excluiu da comunhão os bens adquiridos por cada um na constância do casamento.

Invocam os artigos 6º do CPC e 1.697 do CC para sustentar a ilegitimidade do executado para arguir a impenhorabilidade do bem de propriedade do bem de sua esposa, que é terceira interessada, com o que, colacionando jurisprudência, requerem a extinção da impugnação.

Mencionam que o executado contraiu núpcias em 12 de agosto de 2011, pelo regime da comunhão universal de bens, e, posteriormente, em 15 de abril de 2016 se divorciou, por escritura pública, e, após em 01 de julho de 2016 casou novamente pelo regime da separação total de bens, em evidente manobra para fraudar os credores.

Destacam que a dívida em execução remonta ao período compreendido entre 2014 a 2015, época em que o recorrido era casado pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

regime da comunhão total de bens, de modo que é cabível a penhora realizada, pois o patrimônio da esposa do devedor responde pela dívida contraída no período em que estavam casados pelo regime da comunhão universal.

Ressaltam que o recorrido, ao proceder ao divórcio e, meses depois, contrair novas núpcias, com regime diverso, burlou a regra do art. 1.639, § 2º, do CC, que exige autorização judicial, motivação e ressalva aos direitos dos credores, em evidente manobra fraudulenta.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja mantida penhora realizada sobre o veículo de propriedade da esposa do executado e, ao final, o provimento do recurso (fls. 4/17).

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada (fls. 337/340) e, apresentadas as contrarrazões (fls. 360/369), opinou o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 375/380).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, no caso, os alimentados, ora recorrentes, ajuizaram fase de cumprimento, em dezembro de 2016, em razão do não pagamento do percentual de 30% bônus anual recebido pelo alimentante em 2014 e de diferenças impagas do pensionamento entre outubro de 2014 e dezembro de 2015, no total de R\$ 182.901,39 (fls. 38/42).

Citado (fl. 113), o executado apresentou impugnação (fls. 117/125), tendo, sem seguida, os exequentes oferecido manifestação (fls. 158/169).

Ato contínuo, o magistrado singular julgou improcedente a impugnação, dando regular seguimento ao cumprimento de sentença, determinando que a parte credora, no prazo de 15 dias, juntasse cálculo atualizado da dívida, além de indicar bens de propriedade do devedor suscetíveis de constrição (fls. 179/183). Contra essa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 202/216, de nº 70075072876, de minha relatoria, que, à unanimidade, foi desprovido, fls. 230/236).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Os exequentes então requereram o bloqueio via sistema BacenJud do valor de R\$ 171.328,95 nas contas do executado (fls. 189/190), e, frustrada essa tentativa de penhora *on line*, o juízo singular novamente determinou a intimação da parte exequente para indicar bens para constrição (fl. 196).

Após, os credores informaram que não encontraram bens em nome de executado, mas que é casado, desde 12.08.2011, pelo regime da comunhão universal de bens com a Sra. V.F.B., de quem se divorciou em abril de 2016 e com quem casou novamente em 01.07.2016, pelo regime da separação, apontando que ela titulava dois automóveis, devendo a penhora recair sobre a meação do devedor sobre tais bens (fls. 248/249, com documentos nas fls. 250/267).

Em seguida, o julgador singular deferiu o pedido de penhora do veículo I/Hyundai IX35, placas FGD9297, reservado o valor correspondente à meação dela (fl. 277).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Depois, os exequentes pediram fosse também penhorado o veículo Honda/Fit, placas ION0053, e direitos e ações sobre a meação do imóvel descrito na matrícula nº 170.743 (fls. 285/286).

O executado então apresentou impugnação ao termo de penhora do veículo placas GFD9297, referindo, na parte que aqui interessa, ser descabida a constrição da sua meação, tendo em vista que é casado com V.F.B. pelo regime da separação total de bens (fls. 296/301), juntando documentos (fls. 302/304), tendo os exequentes apresentado resposta (fls. 309/314).

Daí, o julgador singular, acolhendo promoção ministerial, determinou o levantamento da restrição do veículo I/Hyundai IX35, placas FDG 9297 (fls. 322/324), decisão ora questionada.

De saída, anoto que a questão relativa à impenhorabilidade do veículo é de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição ou até de ofício (*v. g., AI nº 70077101087, 19ªCC, TJRS, Relator Eduardo João Lima Costa, 21/06/2018; AI nº 70075512251, 20ªCC, TJRS, Relator Glênio José Wasserstein Hekman, 29/11/2017*). Além disso,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

considerando que foi constricta a *"meação do devedor sobre o bem adquirido pela esposa na constância do casamento, reservado, por óbvio, o valor correspondente à meação desta"* (fl. 277), é evidente a legitimidade dele para apresentar a impugnação.

Isso superado, com a devida vênia, entendo que procedem as alegações recursais.

Isso porque, como relatado, o débito alimentar executado é referente aos anos de 2014 e 2015, quando o executado era casado com V.F.B. pelo regime da comunhão universal de bens (convolveu primeiras núpcias em 12.08.2011, certidão de casamento, fl. 250), estatuinto o art. 1.667 do CC que *"o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte"*.

Assim, pouco importa que o executado tenha se divorciado em 15.04.2016, por escritura pública, em que constou que *"não possuem bens a serem partilhados"* (averbação no assento respectivo, fl. 250), o que, de qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

sorte, não refletia a realidade, já que V.F.B. era proprietária do veículo Honda/Fit, placas ION0053, adquirido em 2008 (fl. 252), já que, como dito, as dívidas havidas no período do casamento comunicaram-se.

Além disso, verifica-se que, logo em seguida (menos de três meses depois), o devedor contraiu matrimônio novamente com V.F.B., em 01.07.2016 (fl. 302), elegendo, agora, o regime da separação de bens, de acordo com pacto antenupcial realizado em junho de 2016 (fls. 303/304), o que evidencia a manobra ardilosa realizada para fraudar eventuais credores.

Diante desse contexto, considerando que o débito alimentar remonta aos anos de 2014 e 2015, época em que o cônjuge devedor era casado pelo regime de comunhão universal de bens (quando operou-se a comunicação), é cabível a penhora do veículo I/Hyundai IX35, placas FDG 9297.

Ilustrando a correção desse entendimento, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES À CÔNJUGE DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. **Admite-se a penhora**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de bens existentes em nome do cônjuge do devedor, quando o casamento é contraído sob o regime da comunhão universal. Nestas hipóteses, todos os bens e dívidas pertencentes ao casal se comunicam, conforme disposto no artigo 1.667 do Código Civil. Ademais, para eventual reserva da meação, cabe ao cônjuge comprovar que a dívida contraída pelo outro não o beneficiou de qualquer modo (Súmula 251 do STJ). Precedentes do STJ e desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078111622, Segunda Câmara Cível, TJRS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, 29/08/2018) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O PÓLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. DIREITO À MEAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. Cabível a penhora de bem registrado em nome dos cônjuges ou de apenas de deles, nas hipóteses de casamento sob o regime da comunhão universal e/ou parcial de bens, desde que resguardada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo do feito executivo, a ser extraído sobre o produto da alienação do bem, se indivisível, a teor do art. 843 do CPC/15. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076302116, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relatora Adriana da Silva Ribeiro, 28/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE EM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

CONTAS BANCÁRIAS DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075971325, Décima Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator Paulo Sérgio Scarparo, 22/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE VEÍCULO EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. CASAMENTO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 1.667 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MODIFICADA. Consoante disposto no artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, razão pela qual possível a penhora sobre bem em nome do cônjuge do executado, ante a comunicação do patrimônio adquirido. No caso em exame, é de ser deferida a penhora sobre os direitos e ações referentes ao automóvel registrado em nome do cônjuge do executado, pois se encontra alienado fiduciariamente. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074926262, Décima Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Giovanni Conti, 30/11/2017)

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento ao agravo de instrumento, para manter a restrição do veículo I/Hyundai IX35, placas FDG 9297.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70080028640 (Nº CNJ: 0368076-66.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o Relator.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080028640,

Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: